DECISÃO Nº 1073/87/CECA DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1987

que proíbe o alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95º,

Considerando o que segue :

A Comissão adoptou, desde 1978, um conjunto de medidas com o objectivo de lutar contra a crise da siderurgia comunitária e de facilitar a sua reestruturação. Essas medidas têm como base, nomeadamente, um sistema de vigilância e de quotas de produção obrigatórias para os produtos mais sensíveis, sistema esse que foi prorrogado para 1986 e 1987 pela Decisão nº 3485/85/CECA da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1008/87/CECA (2). Os governos de certos países terceiros garantiram à Comissão, após 1978, a sua colaboração para esse efeito. A Comissão proibiu a faculdade de alinhamento das empresas comunitárias pelas ofertas de certos produtos siderúrgicos originários desses países terceiros pela Decisão nº 527/78/CECA (3) e pela Decisão Decisão nº 1031/86/CECA (4).

Uns convénios foram concluídos com certos países para 1987. É, por consequência, necessário que a Comissão suprima a faculdade de as empresas comunitárias alinharem os seus preços pelos dessas ofertas a preços reduzidos originárias desses países terceiros.

Tal proibição não é prevista pelo Tratado e, em especial, pelo seu artigo 60º, mas é necessária para atingir no funcionamento do mercado comum do aço e nos termos do artigo 5º do Tratado um dos objectivos da Comunidade, tal como definidos nos artigos 2º, 3º e 4º O artigo 2º do Tratado confere à Comunidade a missão de prosseguir os seus objectivos de harmonia com a economia dos Estados-membros, e os objectivos económicos e sociais enunciados nas alíneas c), e) e g) do artigo 3º exigem igualmente esta decisão.

Os princípios gerais definidos no artigo 5º do Tratado, quanto à intervenção da Comissão, são respeitados.

A cooperação com os países em causa não abrange todos os todosos produtos siderúrgicos, sendo portanto necessário especificar os produtos siderúrgicos referidos nas medidas.

A cooperação dos países em causa só se aplica a um período limitado. A proibição de alinhamento deve, assim, ser limitada no tempo.

Os convénios com os países terceiros podiam ser denunciados ou extensivos a outros países terceiros ; por consequência, a Comissão pode alterar a lista dos países referidos.

No que respeita aos países terceiros com os quais a Comissão não obteve essa cooperação, é necessário manter, para as empresas comunitárias, a faculdade de alinhamento pelas ofertas originárias desses países.

O respeito da proibição deve ser garantido por sanções. A aplicação das sanções previstas no artigo 64º do Tratado, no caso de infracções às disposições em matéria de preços, parece adequada.

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho de Ministros deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É proibido às empresas comunitárias o alinhamento das suas ofertas pelas condições oferecidas por empresas externas à Comunidade para os produtos incluídos no Anexo 1 originários dos países incluídos no Anexo 2.

A Comissão modificará os Anexos 1 e 2 em caso de necessidade.

Artigo 2º

Em caso de infracção ao artigo 1º da presente decisão, serão aplicáveis as sanções previstas no artigo 64º do Tratado.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.* É aplicável até 31 de Dezembro de 1987.

A Comissão reserva-se o direito de revogar total ou parcialmente a presente decisão antes dessa data, se as condições do mercado e o interesse das empresas comunitárias o exigirem.

(1) JO nº L 340 de 18. 12. 1985, p. 5.
(2) JO nº L 101 de 11. 4. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 73 de 15. 3. 1978, p. 16.
(4) JO nº L 95 95 de 10. 4. 1986, p. 14.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Karl-Heinz NARJES

Vice-Presidente

ANEXO 1

PRODUTOS SIDERÚRGICOS CECA INCLUÍDOS NOS CONVÉNIOS

(Posições Nimexe)

A. GUSA E AÇOS CORRENTES

73.01-10	73.08-07	73.11-41	73.13-47
73.01-21	73.08-21	73.11-50	73.13-49
73.01-23	73.08-25	73.12-11	73.13-50
73.01-25	73.08-29	73.12-19	73.13-64
73.01-27	73.08-41	73.12-21	73.13-65
73.01-31	73.08-45	73.12-51	73.13-67
73.01-35	73.08-49	73.12-71	73.13-68
73.01-41	73.09-00	73.13-11	73.13-72
73.01-49	73.10-11	73.13-16	73.13-74
73.02-01	73.10-12	73.13-17	73.13-76
73.02-09	73.10-14	73.13-19	73.13-78
73.06-10	73.10-15	73.13-21	73.13-79
73.06-20	73.10-17	73.13-23	73.13-82
73.06-30	73.10-18	73.13-26	73.13-84
73.07-12	73.10-42	73.13-32	73.13-86
73.07-21	73.11-11	73.13-34	73.13-87
73.07-24	73.11-12	73.13-36	73.13-88
73.08-01	73.11-14	73.13-41	73.13-89
73.08-03	73.11-16	73.13-43	73.13-92
73.08-05	73.11-19	73.13-45	

B. AÇOS ESPECIAIS

73.61-20	73.65-81	73.73-26	73.75-23
73.62-10	73.71-21	73.73-29	73.75-33
73.62-30	73.71-23	73.73-33	73.75-43
73.63-29	73.71-24	73.73-35	73.75-53
73.63-72	73.71-29	73.73-36	73.75-54
73.64-20	73.71-51 + 73.71-52	73.73-39	73.75-59
73.64-72	73.72-11	73.73-72	73.75-63
73.65-21	73.72-13	73.74-21	73.75-73
73.65-23	73.72-19	73.74-23	73.75-79
73.65-25	73.72-33	73.74-29	73.75-83
73.65-53	73.72-39	73.74-72	73.75-84
73.65-55	73.73-23	73.75-11	73.75-89
73.65-70	73.73-25	73.75-19	

ANEXO 2

BRASIL	POLÓNIA
BULGÁRIA	ROMÉNIA
COREIA DO SUL	CHECOSLOVÁQUIA
HUNGRIA	VENEZUELA
